



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 13:542 — Constitui o quadro do pessoal de direcção e chefia do Centro de Inquérito Assistencial.

Portaria n.º 13:543 — Aprova o quadro do pessoal do Centro de Inquérito Assistencial não compreendido no quadro de direcção e chefia.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:544 — Determina que o condicionamento da importação de feijão de origem colonial no território do continente fique competindo ao Grémio dos Armazenistas de Mercadoria.

Portaria n.º 13:545 — Revoga as Portarias n.ºs 10:004 e 10:290 (inserção no Grémio dos Retalhistas de Mercadoria de todas as entidades que se abastecem directamente dos armazenistas e dos estabelecimentos em que se efectue a venda de azeite a retalho).

Portaria n.º 13:546 — Autoriza, na campanha em curso, a resinagem de pinheiros com menos de 30 e mais de 25 centímetros de diâmetro na altura do peito (a 1.º,30 do solo), desde que os seus proprietários o requeiram à Junta Nacional dos Resinosos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 13:542

Nos termos do artigo 181.º do Decreto-Lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31:913, de 12 de Março de 1942: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que o quadro do pessoal de direcção e chefia do Centro de Inquérito Assistencial fique constituído pela forma seguinte:

Número do funcionários	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115
1	Director	(a) J.
1	Adjunto	L
1	Chefe de secretaria	L
1	Tesoureiro	(b) N

(a) Quando as funções de direcção forem exercidas em acumulação com outras estranhas ao Centro serão aquelas remuneradas por meio de gratificação a fixar por despacho do Ministro do Interior, ouvido o das Finanças. A importância dessa gratificação não poderá, contudo, exceder metade do vencimento devido pelo exercício das funções estranhas.

(b) Será mensalmente abonado de 150\$ para falhas.

Nota.— Este quadro considera-se em vigor desde 1 de Janeiro do corrente ano.

Ministério do Interior, 22 de Maio de 1951.— O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.— O Ministro das Finanças, *Artur Azevedo de Oliveira*.

Portaria n.º 13:543

Nos termos do artigo 171.º do Decreto-Lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31:913, de 12 de Março de 1942: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, ouvido o Ministro das Finanças, que o pessoal do Centro de Inquérito Assistencial que não esteja compreendido no quadro de direcção e chefia seja distribuído pelo mapa seguinte:

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115	Gratificações
a) Pessoal administrativo:			
1	Terceiro-oficial	O	
2	Escriturários de 1.ª classe	S	
4	Escriturários de 2.ª classe	U	
4	Dactilógrafos	U	
b) Pessoal do serviço social:			
1	Médico	—	1.000,500
5	Assistentes sociais	P	
10	Auxiliares sociais de 1.ª	S	
29	Auxiliares sociais de 2.ª	U	
46	Auxiliares sociais de 3.ª	X	
c) Pessoal menor:			
2	Contínuos	X	
2	Auxiliares de limpeza	(a) Z	

(a) Salário mensal.

Nota.— Este mapa considera-se em vigor desde 1 de Janeiro do corrente ano.

Ministério do Interior, 22 de Maio de 1951.— O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *Alberto Ribeiro Queirós*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:544

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O condicionamento da importação de feijão de origem colonial no território do continente fica competindo ao Grémio dos Armazenistas de Mercadoria.

2.º Para o efeito do disposto no número anterior as estações aduaneyras do continente deverão exigir dos importadores de feijão colonial, no acto do despacho,

um boletim passado pelo Grémio dos Armazenistas de Merceria de onde conste ter sido concedida autorização de importação.

Ministério da Economia, 22 de Maio de 1951.— Pelo Ministro da Economia, *Jorge Pereira Jardim*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 13:545

Tendo-se modificado as condições determinantes das Portarias n.ºs 10:004 e 10:290, respectivamente de 20 de Janeiro e 16 de Dezembro de 1942, a ponto de não subsistirem já as razões de ordem disciplinar-comercial que ditaram a sua publicação, mas havendo entidades cuja situação, no tocante ao seu abastecimento directo pelos armazenistas, convém, apesar de tudo, prevenir: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º São revogadas a Portaria n.º 10:004, de 20 de Janeiro de 1942, e a Portaria n.º 10:290, de 16 de Dezembro do mesmo ano.

2.º Poderão abastecer-se directamente dos armazenistas os estabelecimentos hoteleiros e similares e bem assim os estabelecimentos prisionais, de saúde pública e de assistência, educação e carácter social.

Ministério da Economia, 22 de Maio de 1951.— Pelo Ministro da Economia, *Jorge Pereira Jardim*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 13:546

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28:492, de 19 de Fevereiro de 1938, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:529, de 15 de Fevereiro de 1944, seja autorizada, na campanha em curso, a resinagem de pinheiros com menos de 30 centímetros e mais de 25 centímetros de diâmetro na altura do peito (a 1^m,30 do solo), desde que os proprietários desses pinheiros assim o requeiram à Junta Nacional dos Resinosos até 31 de Maio do corrente ano.

Ministério da Economia, 22 de Maio de 1951.— Pelo Ministro da Economia, *Jorge Pereira Jardim*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.